



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.701 , de 07/02/2022

VETO TOTAL Nº 10
REJEITADO

Diretor Legislativo

23/11/2021

Vencimento

17/02/22

Processo: 87.265

PROJETO DE LEI Nº. 13.514

Autoria: **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação "self-service" no abastecimento.

Arquive-se

Diretor Legislativo

10/02/2022



PROJETO DE LEI Nº. 13.514

* 398

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director 16/09/2021</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 309		QUORUM: MS + 1/7	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CTR</p> <p>Director Legislativo 28/09/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 28/09/2021</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 28/09/2021</p>
<p>À CDCIS</p> <p>Director Legislativo 05/10/21</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 05/10/21</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <p>Relator 05/10/21</p>
<p>À COPUMA</p> <p>Director Legislativo 05/10/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 05/10/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator 05/10/2021</p>
<p>À CTR (voto)</p> <p>Director Legislativo 20/11/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 20/11/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator 20/11/2021</p>
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>



PUBLICAÇÃO
24/09/21

P 49529/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Francisco Sala
Presidente
21/09/2021

APROVADO
Francisco Sala
Presidente
26/10/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.514
(Romildo Antonio da Silva)

Veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” no abastecimento.

Art. 1º. É vedada a instalação, nos postos de combustíveis, de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” no abastecimento.

Parágrafo único. Entendem-se como bombas para autoatendimento ou operação “self-service” aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e permitem aos consumidores abastecer seus próprios veículos.

Art. 2º. A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará penalidades.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

1) Demissão em massa no setor – A proposta sobre o fim da proibição do “self-service” pode resultar em demissão massiva dos trabalhadores e trabalhadoras em postos de combustíveis. A medida, caso aprovada, coloca em risco uma categoria composta por cerca de 550 mil trabalhadores em todo o País, de acordo com estimativa da Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro). Atualmente, no Brasil a profissão do frentista é protegida pela Lei 9.956/2000, que proíbe em todo o território nacional o funcionamento de bombas operadas pelo próprio consumidor. Essa lei garante milhares de empregos no País.

2) Riscos ao consumidor – Sem a figura do frentista, o manuseio da bomba será de responsabilidade do próprio consumidor. Entretanto, o contato direto com combustíveis se configura como atividade de alto risco, que só deve ser executada por profissionais treinados e

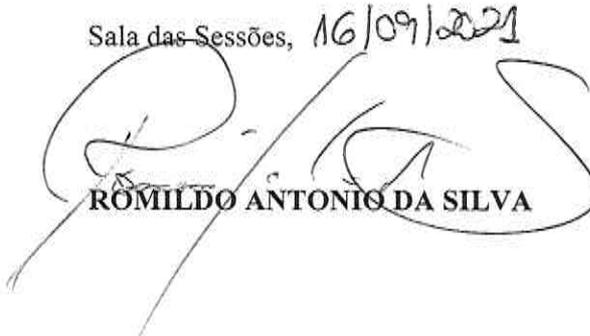


(PL nº 13.514 - fl. 2)

qualificados. Além de inflamável, a gasolina contém benzeno, tolueno e xileno — substâncias nocivas à saúde humana. Por isso, o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro e Região (Sinpospetro-RJ) promove constantes campanhas e atividades com intuito de esclarecer aos frentistas como devem proceder na operação da máquina e no ofício como um todo. Especialistas apontam que são imensuráveis os riscos que o consumidor estará exposto ao manusear uma bomba.

3) Aumento das filas – Outra alegação daqueles que defendem a implementação do autoatendimento nos postos de combustível é que a medida reduziria as eventuais filas para atendimento. Entretanto, para a presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes e de Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro (Sindcomb), Maria Aparecida Schneider, uma pessoa sem treinamento levará muito mais tempo para abastecer do que um profissional capacitado¹.

Sala das Sessões, 16/09/2021


ROMILDO ANTONIO DA SILVA

¹ Fonte: <https://www.brasilpostos.com.br/noticias/frentistas/4-motivos-para-dizer-nao-ao-self-service-nos-postos-visao-do-sinpospetro/>



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 309

PROJETO DE LEI Nº 13.514

PROCESSO Nº 87.265

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação "self-service" no abastecimento.

fls. 03 e 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, a seguir discriminado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei busca vedar, nos postos de combustíveis, a instalação de bombas que dispensam o trabalho dos frentistas e dão autonomia aos consumidores para abastecer seus próprios veículos.

O projeto de lei apresentado pelo nobre Edil é por ele justificado por riscos de acarretar demissões em massa dos trabalhadores desse setor, além de riscos à saúde dos consumidores e também por poder ocasionar aumento de filas nos postos de combustíveis.

O projeto de lei viola o princípio federativo (arts. 1.º e 18 da Constituição Federal), pois trata de matéria de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, XII, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

[Handwritten signature]



Assim como o art. 238, vejamos:

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Exercendo sua competência legislativa privativa, a União editou a Lei 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e a Lei 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, atribuindo à ANP a regulação do funcionamento do mercado de que trata a propositura em assunto.

Neste sentido, para corroborar com o entendimento trazemos à colação uma jurisprudência que versa sobre o tema correlato. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 3.730, de 9-5-2018, da Estância Turística de Salto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis de informar de forma escrita e em local visível, nas bombas ou de combustíveis ou próxima delas, se a gasolina é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor". Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial. Inconstitucionalidade por fundamento diverso. Características do combustível comercializado. Tema relacionado a energia e recursos minerais. Arts. 22, IV e XII, e 238, da CF/88. Competência normativa da União. Invasão da competência legislativa privativa da União. Ocorrência de vício formal. Competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Leis n.º 9.478/97 e n.º 9.847/99 e Resoluções ANP 40, de 25-10-2013, e 41, de 5-11-2013. Violação de regra de repartição constitucional de

[assinatura]



competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 3.730, de 9-5-2018, e incidental do art. 47, III, da CE/89. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

(TJ - SP – ADI: 2025788-21.2019.8.26.0000 SP 2025788-21.2019.8.26.0000 Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019, Data da Publicação 20/05/2019). grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa da União, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

I, L.O.M.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2021.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.265

PROJETO DE LEI Nº 13.514, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação "self-service" no abastecimento.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é vedar, nos postos de combustíveis, a instalação de bombas que dispensam o trabalho dos frentistas, dando autonomia aos consumidores para abastecer seus próprios veículos, pois possivelmente ocasionaria demissões em massa dos trabalhadores deste setor.

É, portanto, louvável a intenção do nobre Edil, todavia, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade ao propor medidas que fogem de sua competência.

Assim, este relator lança voto **contrário** ao intento, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Procuradoria Jurídica, inserto nas fls. de 05 a 08.

Sala das Comissões, 28-09-2021.

APROVADO
28/09/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass: 
Nome: Luiz M. Freije
Em 28 / 09 / 2021.



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 87.265

PROJETO DE LEI Nº 13.514, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação "self-service" no abastecimento.

PARECER

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, IV) dizer o **mérito** de matéria em questão, assim, compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor em sua justificativa, sendo o objetivo da matéria vedar a instalação de bombas de combustível que dispensam o trabalho dos frentistas nos postos, pois possivelmente ocasionaria demissões em massa dos trabalhadores deste setor.

O parecer da Procuradoria Jurídica demonstra as condições de inconstitucionalidade da proposta em questão, vez que viola o Princípio da Separação entre os Poderes, invadindo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, entretanto, o tema é muito bem defendido em sua justificativa pelo nobre autor e denota os louváveis benefícios que, certamente, alcançarão toda a comunidade sendo, por isso, digno de discussão por esta Casa.

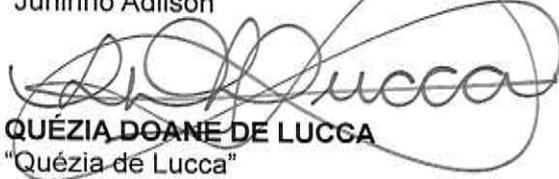
Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 05-10-2021.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 87.265

PROJETO DE LEI Nº 13.514, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação "self-service" no abastecimento.

PARECER

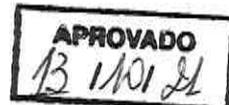
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, uma vez que o referido projeto, tem por objetivo vedar, nos postos de combustíveis, a instalação de bombas que dispensam o trabalho dos frentistas, como bombas para autoatendimento, pois isso possivelmente ocasionaria demissões em massa dos trabalhadores deste setor.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 05-10-2021.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/10/2021

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 13.514 – ROMILDO ANTONIO DA SILVA

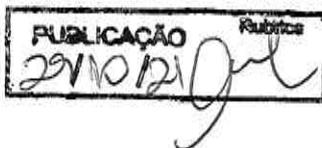
Veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” no abastecimento.

Autor do Requerimento: ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Conclusão: APROVADO



Processo 87.265



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.514

(Romildo Antonio da Silva)

Veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” no abastecimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de outubro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a instalação, nos postos de combustíveis, de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” no abastecimento.

Parágrafo único. Entendem-se como bombas para autoatendimento ou operação “self-service” aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e permitem aos consumidores abastecer seus próprios veículos.

Art. 2º. A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará penalidades.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e um (26/10/2021).

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.514

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 26 / 10 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Leívia*

RECEBEDOR: *Geil*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 22 / 11 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



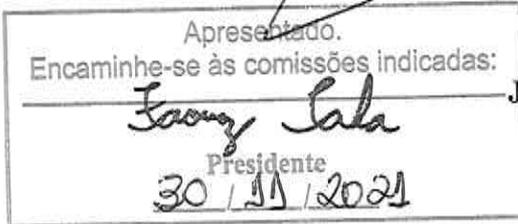
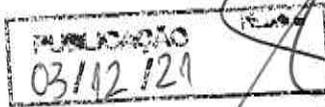
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 285/2021

Processo SEI nº 17.672/2021



Jundiaí, 16 de novembro de 2021.



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.514, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2021, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão veda a instalação, nos postos de combustíveis, de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” no abastecimento.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

Insta destacar, também, que conforme descrito no parecer jurídico apresentado pela Casa Legislativa deste Município, a Lei nº 3.370, de 9 de maio de 2018, da Estância Turística de Salto/SP, que trata de matéria correlata à proposta ora analisada, foi questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça Paulista, tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade (TJ - SP – ADI: 2025788-21.2019.8.26.0000 SP 2025788-21.2019.8.26.0000 Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019, Data da Publicação 20/05/2019).

Nesse sentido, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.



(Ofício GP.L nº 285/2021 - PL nº 13.514 – fls. 2)

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, a proteção e defesa à saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XII – jazidas, minas, **outros recursos minerais e** metalurgia;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



(Ofício GP.L nº 285/2021 - PL nº 13.514 – fls. 3)

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**"

Dentro de sua competência privativa, a União editou a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo que:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, **revenda**, comercialização, avaliação de



(Ofício GP.L nº 285/2021 - PL nº 13.514 – fls. 4)

conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, **revenda e comercialização** de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

(...)"

Verifica-se, portanto, que a competência para fiscalizar o cumprimento das normas relacionadas à combustíveis, inclusive quanto à revenda, compete à ANP, conforme expressamente previsto no art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 9.847, de 1999, sendo, portanto, ilegal a previsão contida no art. 2º do projeto de lei em questão.

Ainda dentro de sua competência privativa, a União também editou a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, **proibindo o funcionamento de bombas de auto-serviço**, operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, **em todo o território nacional**.

Em que pese a propositura em análise estar em consonância com a vedação estabelecida na lei federal, que se aplica em todo o território nacional, reiteramos que não cabe ao Município legislar sobre tal matéria, além de que a fiscalização estabelecida no art. 2º do projeto de lei é de competência de órgão federal.

Portanto, assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 285/2021 - PL nº 13.514 – fls. 5)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

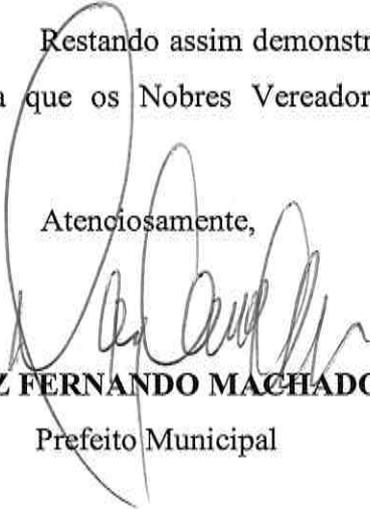
Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 398

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.514

PROCESSO Nº 87.265

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação "self-service" no abastecimento.
2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência privativa da União de legislar sobre o tema, conforme art. 22, XII da Constituição Federal.
4. Ademais, o Chefe do Executivo ainda pondera que projeto de lei ofende o princípio federativo, violando, portanto, os arts. 1º e 18 da Constituição Federal, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, eis que o Município encontra-se limitado tanto à supremacia do Estado, quanto da União.
5. Outrossim, o Alcaide igualmente ressalta que conforme os arts. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.
6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 309, de 20 de setembro de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.
7. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que invade diretamente a esfera de competência exclusiva da União.
8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.
9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos

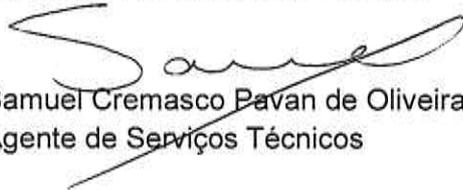
Se



seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de novembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiário de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.265

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI nº. 13.514, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação "self-service" no abastecimento.

PARECER

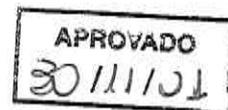
Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor no que diz respeito às demissões massivas dos trabalhadores e trabalhadoras, quando forem instaladas, em sua totalidade, as bombas que dispensem o trabalho dos frentistas nos postos de combustíveis, ainda assim, o projeto é inconstitucional e, desta forma, como já dito, trata-se de matéria cuja competência é privativa da União, havendo, assim, vício de iniciativa.

Assim, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Procuradoria Jurídica, este relator manifesta-se pela **manutença ao veto total**.

Sala das Comissões, 30-11-2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 003/2022

Jundiaí, em 1º de fevereiro de 2022.

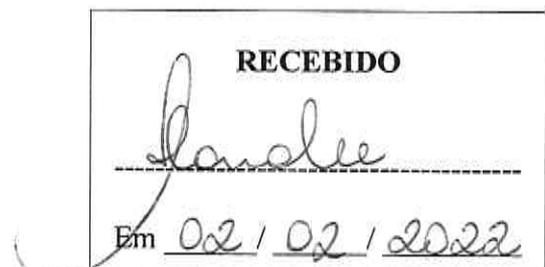
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.514, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 285/2021) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente





Of. PR/DL 16/2022

Jundiaí, em 07 de fevereiro de 2022

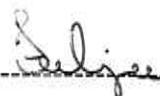
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.701, de 07 de fevereiro de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.514.

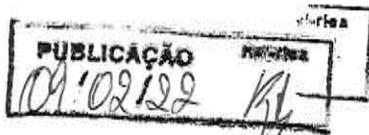
Apresento, mais, respeitosas saudações.


FAOUZ TAÇA
Presidente

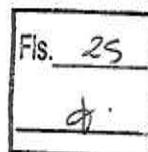
RECEBIDO



Em 07/02/2022



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



LEI Nº 9.701, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

(Romildo Antonio da Silva)

Veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação "self-service" no abastecimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de fevereiro de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a instalação, nos postos de combustíveis, de bombas para autoatendimento ou operação "self-service" no abastecimento.

Parágrafo único. Entendem-se como bombas para autoatendimento ou operação "self-service" aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e permitem aos consumidores abastecer seus próprios veículos.

Art. 2º. A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará penalidades.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois (07/02/2022).

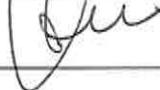
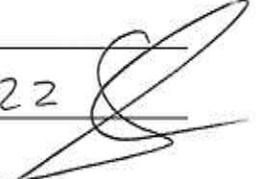

FAQUAZ TAÇA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois (07/02/2022).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI Nº. 13.514

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 16/09/21 Andre
fls. 05 a 08 em 20/09/2021. 
fls. 09 em 28/09/21 - 
fls. 10 em 05/10/21 - 
fls. 11 em 13/10/21 - 
fls. 12 a 14 em 26/10/21 
fls. 15 a 19 em 23/11/2021 
fls. 20 a 21 em 24/11/2021 
fls. 22 em 30/11/21 -  fls. 23 em 02.02.22 
fls. 24 a 25 em 09/02/22 

Observações:
